



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023**

**CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da desclassificação da empresa Cirúrgica Califórnia, ora recorrente, para o lote 5, item 1, sob a justificativa que o valor ofertado está divergente da cota principal (lote 1 – item 1).



## **I – DOS FATOS**

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter desclassificado a proposta apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que o valor ofertado estava dentro do valor estimado para o item.

A recorrente foi desclassificada sob a justificativa de “PREÇO INACEITÁVEL”. A justificativa do preço ser inaceitável, embora abaixo do estimado para o item, foi de que o valor estava diferente (maior), que o da cota principal, para esse mesmo item.

Ocorre que, conforme informado na ocasião, o lote 1 (cota principal), foi vencido por uma empresa que ofertou produto diferente do da concorrente, e por isso, já não poderia ser utilizado como base de comparação. Além disso, a licitante vencedora da cota principal, é a própria fabricante do produto e por essa razão, consegue praticar valores muito



menores do que as distribuidoras, como é o caso da recorrente, que é uma microempresa distribuidora.

É totalmente INJUSTA e INVIÁVEL tal comparação e busca que equivalência de preço, pois são empresas, produtos, cotas, completamente diferentes. O que se busca com a separação das cotas, é apoiar/incentivar as pequenas empresas, essa é a mensagem da lei, por isso estas são tratadas de maneira diferente. Ocorre que neste processo isso não está sendo respeitado, tentando igualar a cota principal com a reservada, o que é impossível, além de incorreto.

## **II – DO MÉRITO**

O Decreto Federal nº 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, prevê:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;



O parágrafo único do mesmo artigo 10 explica o que deve ser considerado “não vantajoso”:

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço **superior ao valor estabelecido como referência**; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Ora, conforme é possível concluir, não será vantajosa a contratação quando o valor ofertado for superior ao valor estabelecido como referência (valor do estimado), que é aquele resultante da pesquisa de mercado. Não pode a Administração usar como referência para contratação vantajosa, o valor ofertado na cota principal, pois conforme exposto anteriormente, **se tornará impossível a contratação de uma pequena empresa.**

Fica evidente o vício na desclassificação da recorrente, uma vez que ofertou preço abaixo do valor estabelecido como referência para o item, não havendo justificativa para sua desclassificação.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato



administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de desclassificação da proposta da empresa recorrente, uma vez que ofertou o produto dentro do valor de referência para o item. Podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!



### **III – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato que desclassificou a empresa recorrente para o Lote 5, classificando-a;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

d) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!



**Cirúrgica  
Califórnia**

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Vinhedo, 09 de outubro de 2023.**

---

**Adriano Molles Nosé**

**Representante Legal**

**22.480.778/0001-88**

**I.E: 797 130.391 115**

**CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI**

**Rua Antônio Maria Torres Filho, 23  
Centro | CEP: 13280-166  
Vinhedo/SP**

**Cirúrgica Califórnia**

**Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166**

**Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br**